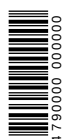


Segunda feira, 8 de maio de 2023

I Série
Número 51



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 26/X/2023

Estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa.....1156

Lei n.º 27/X/2023:

Procede à terceira alteração à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território caboverdiano, bem como a sua situação jurídica.....1160

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 35/2023:

Estabelece as competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática, adiante designado por CNAAC..... 1188

Resolução n.º 36/2023:

Estabelece as condições de parcerias entre o Governo e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) de cariz ambiental ou que tenham como um dos objetos a conservação e a preservação ambiental..... 1192

- m) Efetuar as inscrições dos membros do CNAAC que pretender usar da palavra;
- n) Elaborar e submeter à aprovação do CNAAC os programas de atividades, orçamento e relatório;
- o) Exercer qualquer outra competência que lhe seja delegada pelo Conselho ou pelo Presidente.

2- O Secretário Executivo do CNAAC deve ser um técnico de reconhecida idoneidade e competência profissional indicado pelo Presidente da CNAAC.

Artigo 33.º

Local de funcionamento

O Secretariado Executivo do CNAAC funciona junto da Gabinete do Presidente do CNAAC, na sua sede.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

Meios administrativos, técnicos e financeiros

1- Os meios administrativos, técnicos e financeiros necessários ao funcionamento do CNAAC são garantidos pelo Orçamento da Direção Nacional do Ambiente (DNA).

2- O disposto no número anterior inclui o pagamento das senhas de presença, quando devidas nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 35.º

Senhas de presença

1- Por cada reunião do Plenário em que participarem, os membros do CNAAC, com exceção do membro do Governo ou de representantes de instituições públicas, recebem senhas de presença.

2- O valor das senhas de presença é estipulado por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as áreas das Finanças e do Ambiente.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do CNAAC beneficiam das ajudas de custo que ao caso couber, assim como do direito ao pagamento das despesas de deslocação para participarem das reuniões dos seus órgãos quando estas se realizarem fora do Concelho onde exercem a sua atividade profissional.

4- As despesas referidas no número anterior do presente artigo são suportadas pelos orçamentos dos serviços e organismos a que pertence o respetivo membro do CNAAC.

Artigo 36.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete ao Plenário do CNAAC interpretar a presente Resolução e propor alterações, visando integrar as lacunas.

Artigo 37.º

Casos omissos

Nos casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Resolução são dirimidos pelo plenário do CNAAC, com respeito às disposições legais aplicáveis.

Artigo 38.º

Legislação subsidiária

Ao disposto na presente Resolução aplica-se subsidiariamente as normas gerais de funcionamento e deliberações dos órgãos da Administração Pública, constantes do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, que estabelece o regime geral da organização e atividade da Administração Pública central.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 25 de abril de 2023.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 36/2023

de 8 de maio de 2023

Na prossecução da política ambiental, as áreas protegidas constituem a infraestrutura indispensável para a concretização dos propósitos da conservação da natureza, tendo o Governo, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, a missão de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais e nacionais neste domínio, a salvaguarda da Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do seu planeamento integrado e articulado, assim como a conservação ativa e monitorização das espécies da fauna e flora, e respetivos habitats.

A natureza insular de Cabo Verde, aliada às ações nefastas de fatores climáticos e antrópicos, têm contribuído ao longo dos tempos para a degradação dos seus recursos naturais. Esta situação exigiu dos poderes públicos implementação de medidas legais que garantissem uma gestão sustentável dos recursos naturais através da adoção de mecanismo de proteção, conservação e gestão de áreas com alto valor ambiental e paisagístico bem como de espécies consideradas ameaçadas.

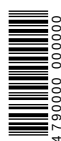
É neste quadro que foi publicado o Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de dezembro, (revogado pelo Decreto-lei n.º 8/2022 de 6 de abril), que aprovou a lista exaustiva de medidas de conservação e proteção das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde, e o Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que criou a Rede Nacional das Áreas Protegidas bem como o regime jurídico dessas áreas. Este diploma, prevê-se a possibilidade de estabelecimento de convénios de gestão concertada pelo departamento governamental responsável pela área do Ambiente com entidades locais, associações comunitárias, organizações não-governamentais interessadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multisetorial.

Em Cabo Verde as Organizações da Sociedade Civil (associações comunitárias e organizações não governamentais), estão ativas em todo os sectores de atividades, nomeadamente, ensino e educação, emprego e formação profissional, proteção e defesa do meio ambiente e entre outras áreas.

A intervenção é numa perspetiva de complementaridade dos esforços dos cidadãos e do Governo, porquanto procuram dar respostas as varias situações concretas para as camadas menos favorecidas ou em situação de risco, que o Governo não consegue dar vazão por insuficiência de recursos humanos ou financeiros.

O Governo de Cabo Verde reconhece o papel que as Organizações da Sociedade Civil (OSC) têm desempenhado, principalmente na área do ambiente, no que concerne a conservação da natureza, tanto nas áreas protegidas, como também na proteção das espécies endémicas ou espécies protegidas pela legislação nacional ou por convenções, protocolos e acordos internacionais que Cabo Verde ratificou. Graças a essas parcerias, o país tem cumprido, em grande parte, os objetivos propostos para a conservação dos recursos naturais, habitats e os ecossistemas.

Contudo essas parcerias, na prática, são feitas na base de informalidades, por ausência de normas que regulam as relações de parceria das OSC com o Governo, o que implica também a ausência de um modelo que define



4 7 9 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

claramente o campo de atuação das OSC na implementação das políticas ambientais. Por isso, urge definir um quadro regulatório que clarifique e especifique o papel de cada interveniente na gestão ambiental, nomeadamente, na gestão das áreas protegidas e de espécies protegidas por lei, numa perspetiva de garantir a segurança jurídica das atuações, a complementaridade, a transparência e a prestação de contas.

É nesses termos que o presente diploma pretende regulamentar as parcerias a serem estabelecidas entre o Governo e as OSC na implementação da política de conservação da natureza e dos recursos naturais, com a finalidade de responder, de modo ágil e eficaz, às necessidades e desafios de gestão ambiental e dos recursos naturais, seja por regime de colaboração público-privada, de mútua complementaridade, ou em caráter suplementar.

A parceria envolve, portanto, a execução de projetos, ações e atividades de forma articulada com o Governo, na gestão das áreas e espécies protegidas, com ou sem transferência direta de recursos materiais e financeiros, numa relação de colaboração, em que ambas as partes contribuem para o alcance de um resultado comum e pré-estabelecido.

Foram ouvidas as Organizações da Sociedade Civil de cariz ambiental ou que tenham como um dos objetos a conservação e a preservação ambiental em todas as ilhas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução estabelece as condições de parcerias entre o Governo e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) de cariz ambiental ou que tenham como um dos objetos a conservação e a preservação ambiental em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público de preservação e conservação da flora e fauna terrestre e marinha protegidos por lei e nas áreas protegidas pertencentes à Rede Nacional de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Âmbito

1- As parcerias referidas no artigo anterior são feitas em regime de mútua cooperação, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, abrangendo as seguintes atividades:

- a) Investigação, inventariação e promoção da conservação de sítios de interesse geológico;
- b) Inventariação da biodiversidade e identificação de espécies ameaçadas;
- c) Identificação e avaliação de ameaças e medidas de mitigação e/ou eliminação;
- d) Avaliação de estratégias sociais e ambientais;
- e) Conservação e preservação de ecossistemas, geodiversidade e de espécies;
- f) Promoção de pesca sustentável, da agroecologia e outras formas de agricultura sustentável nas áreas protegidas ou nas suas zonas de amortecimento;
- g) Promoção de ações de formação profissional e/ou capacitação sobre preservação e conservação de espécies, de habitats e ecossistemas;
- h) Promoção de ações de formação profissional e/ou capacitação preservação e conservação de sítios de interesse paisagístico e geológico;

- i) Promoção e divulgação de informação, ações de sensibilização e educação ambiental;
- j) Organização de exposições, seminários, reuniões e conferências;
- k) Promoção da criação de cadeias de valor de produtos de qualidade diferenciada proveniente das áreas protegidas;
- l) Promoção da criação de cadeias de valor associadas à gestão de resíduos sólidos;
- m) Promoção e divulgação de medidas de prevenção da poluição, da degradação e da prática de infrações ambientais;
- n) Desenvolvimento de modelos de gestão partilhada da rede das áreas protegidas de Cabo Verde;
- o) Promoção do desenvolvimento de políticas de cogestão nas áreas protegidas;
- p) Promoção e divulgação de medidas de exploração sustentável dos recursos naturais;
- q) Preservação dos patrimónios históricos, culturais e arqueológicos inseridos nas áreas protegidas;
- r) Restauração dos Ecossistemas;
- s) Gestão de habitat e implementação de medidas para sua conservação;
- t) Desenvolvimento de Códigos de Ética e de Conduta para a avaliação do setor de ecoturismo integrado nas áreas protegidas;
- u) Fomento de ações que sejam compatíveis com a conservação das áreas protegidas, de acordo com sua categoria e classificação;
- v) Promoção do desenvolvimento económico local e da qualidade de vida das comunidades abrangidas pelas áreas protegidas e suas zonas de amortecimento;
- w) Integração e incentivo à participação da comunidade local nas políticas de gestão participativa ou cogestão do acesso e do uso da biodiversidade, dos recursos naturais, da paisagem e dos conhecimentos tradicionais associados;
- x) Promoção do voluntariado nacional e internacional como apoio às ações de conservação e monitorização;
- y) Auxílio na divulgação de ações que possam conduzir a uma gestão sustentável das áreas protegidas, dos ecossistemas importantes, da biodiversidade e da geodiversidade;
- z) Investigação Científica;
 - aa) Promoção das ações de pesquisa e estudos científicos;
 - bb) Promoção do intercâmbio sistemático de informação e de publicações de caráter científico e técnico;
 - cc) Identificação de mecanismos de mobilização de financiamento para pesquisa e desenvolvimento, e
 - dd) Desenvolvimento de um Sistema/Plataforma de consulta pública e da comunidade científica de informações ambientais relevantes.

2- As atividades descritas no número anterior, são materializadas através de um Acordo de Parceria a ser celebrado entre o membro do Governo responsável pela área do Ambiente e cada OSC que pretenda atuar nas áreas referidas no artigo anterior.



3- Qualquer atividade desenvolvida pelas OSC dentro das áreas protegidas ou com espécies de fauna e flora protegidas por lei, sem o prévio estabelecimento do acordo de parceria entre o Governo e a OSC, viola o disposto na presente Resolução.

Artigo 3.º

Princípios

1- As atividades nas áreas protegidas são feitas de acordo com o estipulado na presente Resolução, no Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, e com os instrumentos de gestão existentes para cada área protegida ou complexo de áreas protegidas.

2- Os trabalhos de monitorização e investigação envolvendo espécies de flora e fauna terrestre e marinha protegidas por lei são feitas de acordo com o estabelecido na presente Resolução, no Decreto-lei n.º 8/2022, de 6 de abril e com os instrumentos específicos de proteção, conservação e monitorização destas espécies existentes.

3- Não é permitida a implementação de atividades dentro das áreas protegidas financiados por financiadores nacionais ou internacionais sem uma prévia carta de conforto emitida pelo serviço central responsável pela gestão das áreas protegidas.

4- Não é permitida a realização de qualquer ação, atividade ou projeto de investigação, monitorização, conservação e publicidade nas áreas protegidas por parte de OSC fora do âmbito da presente Resolução.

Artigo 4.º

Celebração da parceria

1- Para a celebração das parcerias, o Ministério da Agricultura e Ambiente, através dos seus Serviços, deve lançar convocatórias para financiamento das OSC, em respeito pelos princípios de igualdade e oportunidades.

2- Sem prejuízo do estipulado no número anterior, pode uma OSC por iniciativa própria propor parceria ao Ministério da Agricultura e Ambiente, através dos seus serviços, mediante uma carta, acompanhado do projeto de parceria, dirigida ao responsável máximo do respetivo serviço, solicitando o tal pedido de parceria.

3- Os Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente com a qual se pretende estabelecer a parceria, constituirá uma Comissão de Avaliação para seleção das OSC que é objeto de parcerias.

4- Nos termos do número anterior, a Comissão de Avaliação, emite um parecer favorável ou desfavorável mediante critérios pré-estabelecidos, num prazo de vinte dias úteis.

5- A constituição da comissão de avaliação bem como os critérios de avaliação referidos no número anterior, são definidos por meio de um despacho proferido pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

6- É vedada, na vigência do acordo de parceria, a celebração de nova parceria com a mesma OSC e com idêntico objeto, numa mesma área geográfica.

7- O disposto no número anterior não se aplica à parceria que constitua ações complementares, as quais devem ficar consignadas na instrução do novo acordo de parceria a ser celebrado.

8- Podem ainda ser estabelecidas parcerias ou convênios de gestão entre o Governo e as OSCs nos termos da presente Resolução, para a gestão parcial ou total de determinadas áreas protegidas em matérias a serem determinadas no próprio acordo de parceria ou convênio e em conformidade com o Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, e Decreto-lei n.º 8/2022, de 6 de abril, e com os instrumentos de gestão existentes para cada área protegida.

9- O período de vigência do acordo de parceria pode ser estendido, mediante pedido justificado.

10- Os projetos em execução na data da publicação da presente Resolução estão excluídos da celebração de parceria.

Artigo 5.º

Elementos do projeto de parceria

O projeto de parceria a ser enviado aos serviços do Ministério da Agricultura e Ambiente deve conter, nomeadamente, o seguinte:

- a) A descrição do objeto da parceria;
- b) Localização do sítio de intervenção;
- c) O valor de referência para a realização do objeto da parceria;
- d) Descrição da realidade que é objeto da parceria e o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos propostos;
- e) Ações a serem executadas, metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e indicadores que aferem o cumprimento das metas;
- f) Estimativa de tempo de duração da vigência da parceria;
- g) Cronograma físico de execução do objeto, contendo a descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, definição e estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades;
- h) Plano de aplicação de recursos a serem desembolsados pelo Governo, quando aplicar, e, se for o caso, da contrapartida da OSC, contendo a previsão de despesas a serem realizadas na execução das ações, atividades ou projetos abrangidos pela parceria;
- i) Forma de execução das ações, atividades ou projetos e de cumprimento das metas associadas; e
- j) Sugestão de indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

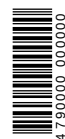
Artigo 6.º

Celebração de Acordos de Parceria

1- É vedada, no âmbito da presente Resolução, a celebração de Acordos de Parceria com:

- a) Pessoas singulares;
- b) Entidades privadas com fins lucrativos;
- c) OSC que tenham nos seus órgãos de gestão funcionários ou agentes públicos pertencentes ao pessoal afeto ao Ministério da Agricultura e Ambiente, quer seja da administração direta quer seja da administração indireta;
- d) A OSC que esteja em situação de incumprimento com o Ministério da Agricultura e Ambiente e seus serviços ou com administração pública, no geral, no que diz respeito ao envio de relatórios e prestação de contas relativamente aos recursos financeiros recebidos das instituições públicas;
- e) A OSC que esteja em incumprimento do seu próprio estatuto no que diz respeito às eleições dos seus órgãos sociais sem uma plausível justificação.

2- Não é permitida a celebração de parcerias com OSC que envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das funções de regulação, fiscalização, exercício do poder de polícia ou outras atividades exclusivas do Governo.



4 790000 000000

3- Os Acordos de Parceria são celebrados através de um instrumento que contenha preâmbulo com numeração sequencial e qualificação completa das partes signatárias e dos respetivos representantes legais e que tem como cláusulas essenciais, as indicadas no anexo deste diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Transparência

O Ministério da Agricultura e Ambiente e a OSC devem disponibilizar ao público as informações sobre as parcerias estabelecidas no âmbito da presente Resolução, devendo estas conter no mínimo as seguintes:

- a) O Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro;
- b) Razão social da OSC parceira;
- c) O plano de trabalho e objeto da parceria;
- d) Valor total previsto na parceria e valores disponibilizados, quando for o caso;
- e) Data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;
- f) Ponto de situação da prestação de contas da parceria; e
- g) As avaliações realizadas e os motivos para a aprovação ou não da parceria.

Artigo 8.º

Monitorização, seguimento e avaliação

1- Os Acordos de Parceria estão sujeitos à monitorização, seguimento e avaliação pelo Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro.

2- As ações de monitorização, seguimento e avaliação podem utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluindo as redes sociais, além de aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

3- A periodicidade da monitorização, seguimento e avaliação é estabelecida no Acordo de Parceria e é no mínimo semestral.

4- O resultado da monitorização, seguimento e avaliação é alvo de relatório que é enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais, podendo propor a revisão do relatório.

Artigo 9.º

Prestação de contas

1- A prestação de contas é obrigatória e tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar o cumprimento da finalidade, a execução do objeto e o alcance das metas.

2- A OSC presta contas finais da aplicação dos recursos no prazo máximo de noventa dias após o término da vigência da parceria.

3- A prestação de contas dos acordos de parceria deve ser composta por:

- a) Relatório final de execução do objeto; e
- b) Relatório final de execução financeira, em caso de parceria prevendo a disponibilização de recursos público ou outros cuja OSC recebeu carta de endosso ou de conforto dos Serviços do Ministério da Agricultura e Ambiente.

4- Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido no n.º 2, o Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro, notifica a OSC, fixando o prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, para a apresentação das contas.

5- Se ao término do prazo estabelecido no numero anterior, a OSC não apresentar a conta, o Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro o notifica, para a devolução dos recursos, sob pena de incorrer numa ação de responsabilidade civil, por prejuízos causados ao erário público.

6- Cabe ao dirigente do serviço responsável pela assinatura do Acordo de Parceria, com fundamento no parecer técnico conclusivo da prestação de contas, no prazo de quinze dias, aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a correta execução da parceria.

7- A aprovação da prestação de contas recebe observações quando evidenciada irregularidade ou invalidade de natureza formal de que não resulte em uso indevido de recursos da parceria.

8- Caso sejam identificadas irregularidades graves e insanáveis, o Serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro aciona o Tribunal de Contas ou a Inspeção Geral das Finanças, através dos mecanismos legais existentes;

9- Para os efeitos da presente Resolução, consideram-se irregularidades graves e insanáveis os atos relevantes que apresentem potencialidade de prejuízos ao erário público que configurem graves desvios aos princípios de gestão dos recursos públicos.

Artigo 10.º

Disposições finais

Se a execução da parceria não estiver em conformidade com o plano de trabalho, com as regras previstas na presente Resolução, com o Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, ou com outra legislação específica, o serviço do Ministério da Agricultura e Ambiente parceiro, pode aplicar à OSC as sanções que são estabelecidas no Acordo de Parceria.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

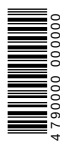
Aprovado em Conselho de Ministros aos 25 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que refere o n.º 3 do artigo 6.º)

Conteúdo mínimo do Acordo de Parceria

- a) A descrição do objeto da parceria;
- b) A finalidade da parceria;
- c) As obrigações das partes;
- d) A responsabilidade exclusiva da OSC pela gestão administrativa e financeira dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas operacionais, de investimento e de pessoal;
- e) A responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos com os colaboradores, seguros e impostos relacionados à execução do objeto previsto no acordo de parceria, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Governo;
- f) O valor total e o cronograma de desembolso;
- g) A dotação orçamental, quando for o caso;
- h) A contrapartida, quando for o caso;
- i) A obrigação da OSC de observar as regras legais sobre utilização de recursos públicos;



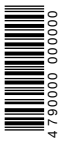
4 7 90000 000000

- j) A forma de monitorização, seguimento e avaliação, com a indicação da periodicidade de apresentação de relatório de monitorização pela OSC;
- k) A obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- l) A obrigatoriedade de restituição de recursos, quanto estes foram públicos, quando não utilizados na totalidade ou caso de incumprimentos por parte da OSC que obrigue à devolução dos montantes recebidos;
- m) A vigência e as hipóteses de prorrogação, antes do seu término, quando ocorrer atraso na disponibilização dos recursos ou quando haja justificação fundamentada;
- n) As condições e formas de alteração das cláusulas acordadas;
- o) A faculdade dos parceiros rescindirem o acordo, a qualquer tempo, com as respetivas condições, sanções

e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção;

- p) A prerrogativa atribuída ao Governo para assumir ou transferir para uma outra OSC a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação por culpa da OSC executante, de modo a evitar a descontinuidade das ações, atividades ou projeto;
- q) O livre acesso dos técnicos do Ministério da Agricultura e Ambiente, do controlo interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Acordo de Parceria, bem como aos locais de execução do respetivo objeto, e
- r) As sanções em caso de incumprimento da parceria.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 25 de abril de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



4 790000 000000



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

L.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.